



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373993**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2089728-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ANDRE SIQUEIRA VALENTIN, é réu ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram da Ação Rescisória e suscitaram conflito negativo de competência. VU., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**PONTE NETO**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.360**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2089728-47.2025.8.26.0000**

**AUTOR: ANDRÉ SIQUEIRA VALENTIN**

**REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADO: SUPERINTENDENTE DO IMESC – INSTITUTO DE  
MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO**

AÇÃO RESCISÓRIA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação rescisória – Desconstituição de sentença que passou em julgado em 1º grau, sem recurso ao Tribunal – Distribuição de Agravo de Instrumento anterior na ação de procedimento comum que gerou a r. sentença que se pretende desconstituir - Competência para julgamento da ação rescisória é da C. 11ª Câmara de Direito Público, preventa em razão do precedente julgamento do Agravo de Instrumento nº 2016722-80.2020.8.26.0000 – Precedentes – AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA – SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, COM REMESSA DOS AUTOS A COLETA TURMA ESPECIAL DE DIREITO PÚBLICO, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ANDRÉ SIQUEIRA VALENTIN** contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo, com base no art. 966, inciso V, do CPC, a desconstituição de sentença proferida pela 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (processo nº 1001061-16.2020.8.26.0053), que julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor deixou de comparecer à perícia no IMESC para comprovar sua enfermidade.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de manifesta violação da norma jurídica, pois deixou de comparecer à perícia no IMESC em razão da falta de publicação em nome de seus advogados, o que foi expressamente postulado em 18/11/2021 ocasião na qual a antiga patrona não mais atuava como funcionária da APEOESP. Ocorre que de nada valeu

o pedido, pois a publicação seguinte, em 15/12/2021, saiu apenas no nome da antiga patrona.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com como a concessão da antecipação da tutela, para que: **a)** seja decidido sobre a regularização dos períodos de licenças médicas do autor nos seguintes períodos 13.03.2019 a 23.05.2019, 24.05.2019 a 23.07.2019, 15.08.2019 a 30.08.2019, 12.08.2019 a 22.08.2019 13 de junho de 2011; **b)** que não proceda a descontos nos holerites do autor, referentes aos períodos de licença negados, e **c)** forneça cópia integral do prontuário médico do autor.

No mérito, requereu o autor a procedência da ação para que a requerida seja condenada a: **a)** cumprir obrigação de fazer consistente em anular o ato publicado no Diário Oficial do Estado, que indeferiu a licença para tratamento de saúde pleiteada pelo autor, regularizando os períodos de 13.03.2019 a 23.05.2019, 24.05.2019 a 23.07.2019, 15.08.2019 a 30.08.2019, 12.08.2019 a 22.08.2019 até ser comprovada em perícia no presente feito, eventualmente, a recuperação de sua capacidade laborativa, ou até ser publicada sua aposentadoria por invalidez , fazendo publicar em Diário Oficial Licença para Tratamento de Saúde; **b)** em decorrência de provimento do item “a” supra, regularizar o registro de frequência do autor, consignando a licença para tratamento de saúde supracitadas, regularizando-se, ainda, para todos os efeitos, sua vida funcional; **c)** em decorrência de provimento dos itens “a” e “b” supras, pagar os vencimentos correspondentes ao período regularizado, acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, caso venham a ser estornados no curso da presente ação; **d)** pagar as diferenças de vencimentos vencidas e vincendas decorrentes da recontagem pleiteada no item anterior, aplicando-se, no que couber, os acréscimos alusivos aos juros e à correção monetária; **e)** pagar as custas e demais despesas processuais em devolução e honorários advocatícios, na base de 20% da condenação, de acordo com o que determina o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código

de Processo Civil.

Foi distribuído por prevenção o presente o feito (fls. 332) para a C. 11ª Câmara de Direito Público, sob Relatoria do E. Desembargador OSCILD DE LIMA JÚNIOR, referente ao Agravo de Instrumento nº 2016722-80.2020.8.26.0000, que por r. decisão monocrática de fls. 333/338, não conheceu da ação rescisória, por entender que por ser tratar de uma ação autônoma de impugnação, que busca a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e por não se confundir com recurso, a sua distribuição não se faz por prevenção, mas sim por sorteio.

Redistribuído livremente para uma das Câmaras de Direito Público, vieram-me conclusos (fls. 346).

### **É O RELATÓRIO.**

**2.** O autor busca rescindir sentença proferida nos autos de ação de procedimento comum, nos autos n.º 1001061-16.2020.8.26.005 que moveu em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual alegou, em resumo, que esteve incapacitado totalmente para o trabalho, contudo, não obteve a licença-saúde. Pugnou pela concessão do benefício e regularização dos vencimentos e da frequência. (fls. 299/300).

A sentença de improcedência passou em julgado em 25/04/2024, em 1º grau de jurisdição, não tendo sido apresentado recurso de apelação por qualquer das partes (fls. 324).

Desse modo, considerando que o julgamento de mérito que se busca rescindir é de primeiro grau, entendo que a competência para o julgamento da ação rescisória é do órgão de segundo grau que seria o competente para o julgamento de eventual apelação, não apresentada em tempo oportuno.

Nesse sentido é o disposto no art. 35 do

Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça:

*Art. 35. As Câmaras julgam os recursos das decisões de primeiro grau, os embargos declaratórios e os infringentes no processo criminal opostos a seus acórdãos, as ações rescisórias, as reclamações por descumprimento de seus julgados, os agravos internos e regimentais, "habeas corpus", mandados de segurança e demais feitos de competência originária.*

O Grupo de Câmaras, por sua vez, tem competência residual, cabendo-lhe julgar ação rescisória de acórdão das Câmaras ou de decisões monocráticas de seus relatores. A propósito:

*Art. 37. A competência que exceder à das Câmaras cabe aos Grupos, ressalvada a das Turmas Especiais e a do Órgão Especial, conforme dispuserem a legislação e este Regimento.*

*§ 1º O Grupo julgará os mandados de segurança contra atos das Câmaras e de seus relatores, inclusive os do próprio Grupo; as ações rescisórias, as revisões criminais, as reclamações por descumprimento de seus julgados e os embargos de declaração, além dos demais feitos que, pela natureza, forem de sua competência.*

Sendo assim, respeitando intelecção contrária, entendo que a competência para julgamento da ação rescisória é da C. 11ª Câmara de Direito Público, preventa em razão do precedente julgamento do Agravo de Instrumento nº 2016722-80.2020.8.26.0000 (CPC, art. 930, parágrafo único; RITJSP, art. 105).

Aliás, neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL  
AÇÃO RESCISÓRIA DESCONSTITUIÇÃO DE  
SENTENÇA QUE PASSOU EM JULGADO EM 1º  
GRAU, SEM RECURSO AO TRIBUNAL**

COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO E NÃO DO GRUPO DE CÂMARAS ARTIGO 35 DO REGIMENTO INTERNO PREVENÇÃO DA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO GERADA PELO PRECEDENTE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 105, DO RITJSP COMPETÊNCIA DA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, ASSIM DIRIMIDO O PROCEDENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0027070-26.2022.8.26.0000, Turma Especial - Privado 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador EDGARD ROSA, j. aos 14/12/2022)**

*Conflito Negativo de Competência 8º Grupo de Câmaras DP2 e 16ª Câmara de Direito Privado Ação Rescisória Definição da competência para o julgamento Artigos 968 e 930 § único do CPC e artigo 105 do RITJ/SP Reconhecimento Não aplicação da regra do artigo 65 do CPC Pretensão de rescisão de decisão judicial de 1º Grau - Prevenção da 16ª Câmara por anterior julgamento de recurso de Agravo de Instrumento - Regra de competência e prevenção que diz respeito à causa e incidentes Reconhecimento. Conflito de Competência Procedente. (TJSP; Conflito de competência cível 0046164-91.2021.8.26.0000; Relator Des. Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022).*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação rescisória Distribuição ao Exmo. Desembargador Relator da 15ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para o 8º Grupo de Câmaras de Direito Privado que, por sua vez, também não o conheceu e suscitou conflito de competência Ação rescisória que visa a desconstituição da sentença de improcedência, uma vez que a apelação interposta não foi conhecida em virtude de deserção Rescindibilidade da sentença de mérito Competência da 15ª Câmara de Direito Privado, competente para o pedido de rescisão da sentença de mérito, uma vez que não operada a substitutividade do conteúdo decisório de primeiro*

*grau Conflito julgado procedente e declarada a competência da 15ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0031168-88.2021.8.26.0000; Relator Des. Correia Lima; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2022; Data de Registro: 13/03/2022).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO – OCORRÊNCIA – Pretensão inicial da parte autora voltada à rescindir r. decisum de primeiro grau que acolheu o argumento de litispendência suscitado pela defesa e impôs multa por litigância de má-fé, de 2% sobre o valor da causa – Empresa-contribuinte que objetiva comprovar a inexistência da preliminar de contestação trazida aos autos – Tema este já previamente examinado, ainda que de forma acessória, no apelo anteriormente interposto, julgado pela 12ª Câmara de Direito Público – Existência de causa conexa que pode gerar decisões conflitantes – Prevenção - Inteligência dos arts. 35 e 105 do Regimento Interno do TJSP – Precedentes da Turma Especial – Conflito julgado procedente, determinando-se a competência da 12ª Câmara de Direito Público para julgamento da lide. (TJSP; Conflito de competência cível 0028962-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)*

*AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. Ação rescisória ajuizada por servidora pública voltada à reforma de decisão que, constatando hipótese de liquidação zero, extinguiu o cumprimento de sentença quanto à execução da obrigação de fazer, consistente o apostilamento das diferenças decorrentes da implementação da URV. Interposto agravo de instrumento, aludido recurso não foi conhecido pela Câmara, porque o recurso cabível contra decisão que extingue a execução de título judicial é a apelação. Ausência de conteúdo decisório do referido Acórdão, ensejando a incompetência do 6º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Público para conhecer da ação rescisória, a qual, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça, deve ser distribuída, por prevenção, à 13ª Câmara de*

*Direito Público. Acórdão que não substituiu a sentença, remanescendo o conteúdo da decisão de primeiro grau como objeto rescindendo. Precedentes. Declarada a incompetência do 6º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos, por prevenção, à 13ª Câmara da Seção de Direito Público. Recurso não conhecido. (TJSP; Ação Rescisória 2301406-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)*

Por essa razão, suscita-se Conflito Negativo de Competência perante a Colenda Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, não se conhece da ação rescisória e suscita-se Conflito Negativo de Competência a Colenda Turma Especial de Direito Público, deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**PONTE NETO**  
**Relator**